



**ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2025

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 92, de 28 de abril de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão e Nelio Humberto Souza Marques, como membro-suplente. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara - Presidente; Humberto Donizete Ferreira - Relator; Alaercio Rodrigues Luzia - Membro. Ausente o vereador Nelio Humberto Souza Marques - Membro-suplente, que não apresentou justificativa. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei Complementar nº 12/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambeli Brasileiro, que define normas de edificações em lotes limitrofes às avenidas que compõem o perímetro urbano do município de Patrocínio e dá outras providências. **2) o Processo de Lei nº 58/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza a abertura de créditos especiais ao orçamento geral do Município e dá outras providências. **3) Processo de Lei nº 051/2025**, de autoria do Vereador Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre laudos médicos destinados às pessoas com deficiência e dá outras providências. **4) Processo de Lei nº 053/2025**, de autoria do Vereador Alexandre Vitor Castro da Cruz, que denomina de "Rua Lázaro Delfino de Sousa" a rua 09 localizada no bairro Padre Pio, no município de Patrocínio/MG e revoga a Lei nº 5.763, de 05 de novembro de 2024. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei Complementar nº 11/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambeli Brasileiro, que define normas de edificações em lotes limitrofes às avenidas que compõem o perímetro urbano do município de Patrocínio e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 58/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza a abertura de créditos especiais ao orçamento geral do Município e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis,

e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 051/2025**, de autoria do Vereador Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre laudos médicos destinados às pessoas com deficiência e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Projeto de Lei nº 053/2025**, de autoria do Vereador Alexandre Vitor Castro da Cruz, que denomina de “Rua Lázaro Delfino de Sousa” a rua 09 localizada no bairro Padre Pio, no município de Patrocínio/MG e revoga a Lei nº 5.763, de 05 de novembro de 2024. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e cinco minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Humberto Donizete Ferreira
Relator


Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 050, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 12/2025, que define
normas de edificações em lotes limítrofes às avenidas que
compõem o perímetro urbano do município de Patrocínio e dá
outras providências.



Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que tem por finalidade permitir a aplicação das diretrizes urbanísticas previstas para a Zona Comercial e de Serviços (ZCS), conforme estabelecido no Plano Diretor, aos lotes localizados em Zona Mista (ZM) e Zona Residencial (ZR), situados nas avenidas que especifica.

A proposta prevê a regularização mediante o pagamento da multa prevista no Programa de Regularização Urbana – REPURB, nos casos em que as construções tenham sido iniciadas em desacordo com a legislação urbanística vigente.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, incluindo o controle e a fiscalização do uso e da ocupação do solo urbano.

Ademais, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, com vistas a garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Além de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, é imprescindível que o ordenamento urbano contemple a possibilidade de expansão das zonas destinadas a atividades comerciais e de serviços. Tal medida revela-se essencial para o desenvolvimento econômico sustentável do

Município, promovendo a dinamização da economia local, a geração de empregos e a diversificação das atividades produtivas.

Em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente o disposto no artigo 2º, incisos III, VI e VIII, a reorganização do uso e ocupação do solo urbano deve ocorrer de forma planejada, garantindo o adequado aproveitamento dos espaços urbanos, respeitando os critérios de acessibilidade, mobilidade e infraestrutura, bem como assegurando condições favoráveis ao pleno exercício das atividades econômicas de interesse coletivo.

Ademais, a possibilidade de regularização de construções irregulares configura importante instrumento de planejamento urbano, contribuindo para a efetivação da ordenação territorial e para a harmonização do ambiente edificado com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, no Código de Obras e nas normas de uso e ocupação do solo. Nesse contexto, revela-se legítima a imposição de multa prevista no Programa de Regularização Urbana – REPURB, especialmente quando verificada a edificação em desacordo com o zoneamento vigente à época de sua implantação.

Portanto, é plenamente legítima a iniciativa municipal de regulamentar a matéria e implementar programa próprio de regularização de regularização predial urbana.

Sendo assim, nota-se o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.



IV – VOTO DO MEMBRO

Considerando que o projeto tem por objetivo permitir a aplicação das diretrizes urbanísticas previstas para a Zona Comercial e de Serviços (ZCS) a todas as avenidas do Município, e que os lotes de terreno limítrofes à Avenida Princesa Isabel, trecho entre a rotatória da Avenida Dr. Walter Pereira Nunes até a rotatória da Avenida Jacarandás não constam no projeto de lei, apresento emenda aditiva de modo a abranger o trecho supramencionado:

Emenda nº 01- Emenda aditiva

O art. 1º do projeto de lei passará a vigor com o acréscimo do inciso abaixo relacionado:

“Art. 1º (...)

XIX. Lotes de terreno limítrofes à Avenida Princesa Isabel, trecho entre a rotatória da Avenida Dr. Walter Pereira Nunes até a rotatória da Avenida Jacarandás, localizados no perímetro urbano do município de Patrocínio-MG.”

No mais, acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 14 de maio de 2025.


Humberto Donizete Ferreira

Relator


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente



Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 051, DE 2025
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 58/2025, que autoriza a abertura de
créditos especiais ao orçamento geral do Município e dá
outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que tem por objeto obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 6.175.253,04** (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), mediante anulação de dotações orçamentárias.

As anulações ocorrerão nos seguintes códigos orçamentários:

- código nº 02.01.06.01.12.122.00002.00.2016, no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais);
- código nº 02.01.03.01.04.122.0009.000.2010, no valor de **R\$ 3.175.253,04** (três milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

A abertura do crédito especial tem por finalidade viabilizar o pagamento da indenização decorrente da desapropriação tratada no Decreto Municipal nº 4.576, de 22 de abril de 2025, e na Lei Municipal nº 5.788, de 6 de maio de 2025.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.



No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Em complemento, o art. 42 do referido diploma legal estabelece que os créditos suplementares e especiais devem ser previamente autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. O art. 43, por sua vez, dispõe que a abertura desses créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para fazer face à nova despesa, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Para a abertura de créditos adicionais, admite-se a utilização de recursos oriundos de: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais legalmente autorizados.

No caso do projeto ora em análise, trata-se da abertura de crédito especial, a ser viabilizada por meio da anulação de dotação orçamentária, medida que encontra respaldo na legislação supracitada e se revela legítima no contexto do ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, nota-se o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, verifica-se a necessidade de adequações no projeto, tendo em vista a existência de vícios redacionais. Diante disso, apresenta-se a

emenda abaixo relacionada, com o objetivo de promover os devidos ajustes e assegurar a conformidade normativa da proposição.

Emenda nº 01 – Emenda de Redação

O art. 2º do projeto de lei passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fazer face à despesa prevista no art. 1º, serão utilizados recursos oriundos da anulação das seguintes dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 14 de maio de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

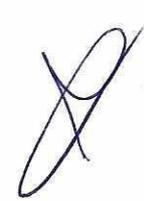
Membro

PARECER Nº 052, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 051/2025, que dispõe sobre laudos
médicos destinados às pessoas com deficiência e dá outras
providências.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO





O projeto em análise, de autoria do Vereador Alaercio Rodrigues Luzia, tem por objetivo dispor que, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, os atestados médicos que comprovem deficiência de caráter permanente tenham validade por prazo indeterminado.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A proteção à pessoa com deficiência constitui dever do Estado e decorre diretamente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988. Esse princípio representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e impõe a promoção de políticas públicas e normas que assegurem a inclusão social, a igualdade material e o pleno exercício de direitos fundamentais por todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

O art. 23, inciso II, da Constituição estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Já o art. 24, inciso XIV, dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, permitindo que os entes federativos, inclusive os municípios, editem normas específicas de acordo com suas peculiaridades locais.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça esse compromisso ao dispor, em seu art. 4º, que: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Ainda, o art. 6º do mesmo diploma legal estabelece que: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória.”

Diante desse arcabouço normativo, mostra-se legítima e juridicamente amparada qualquer iniciativa legislativa voltada à garantia de direitos, simplificação de procedimentos e proteção à dignidade da pessoa com deficiência, inclusive o reconhecimento da validade indeterminada de atestados médicos que atestem deficiência de caráter permanente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016239-11.2022.8.19.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que “dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente”.

Destaca-se, ainda, a relevância de transcrever trecho do parecer ministerial, que ressalta o evidente cunho social de normas dessa natureza, ao reconhecer que tais dispositivos evitam a exigência de renovação periódica da comprovação da deficiência de caráter permanente, assegurando, assim, maior dignidade aos beneficiários e facilitando o acesso contínuo a direitos e benefícios. Confira-se:

[...] A interpretação conforme proposta pelo Estado do Rio de Janeiro possibilita a salvaguarda do diploma em tela, de evidente cunho social, pois evita que portadores de deficiência de caráter permanente sejam obrigados a renovar, periodicamente, a comprovação dessa situação, para poderem auferir





direitos e benefícios previstos pela legislação do Município de Rio das Ostras, como, ex. gr., o passe livre nos transportes públicos municipais.

São notórias as dificuldades encontradas pelas camadas mais humildes da população para conseguirem uma simples marcação de consulta nos serviços públicos de saúde. Dificuldades essas que são acrescidas para as pessoas com deficiência, que comumente têm problemas de mobilidade.

Obrigá-las a passar por essa via crúcis para conseguir um laudo ou atestado que comprove uma deficiência permanente, para ser apresentado à Administração Municipal, refoge ao princípio da razoabilidade e até mesmo ao da dignidade humana.

O diploma sub examen tem fincas no art. 23, II, da Carta Magna, que inclui na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tratando-se de benefícios e direitos previstos no âmbito municipal, tem o Município competência suplementar para legislar sobre os requisitos para a sua concessão, dentre os quais o prazo de validade dos documentos comprobatórios do direito alegado. [...]

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado:

[...]Todavia, a Lei Municipal nº 2501/2021 pode ter como escopo unicamente alterar o requisito documental, qual seja, o prazo de validade do laudo para a fruição de direitos e benefícios aos cidadãos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras deficiência de caráter permanente, desde que tais direitos e benefícios sejam estabelecidos por leis do próprio Município de Rio das Ostras.

Neste caso, utilizando-se a técnica da interpretação conforme à Constituição, tem-se que a Lei Municipal nº 2501/2021 será constitucional apenas se interpretada de forma que o laudo médico/pericial somente teria validade indeterminada para regular a concessão de direitos e benefícios instituídos por leis do próprio Município de Rio das Ostras destinados às pessoas

diagnosticadas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e outras deficiência de caráter permanente.

Sendo essa a interpretação dada ao diploma legal, a Câmara Municipal de Rio das Ostras em nada teria excedido a sua atribuição, pois a participação dos Municípios como entes ativos da Federação é característica do sistema constitucional brasileiro, com fulcro na autonomia municipal, prevista da aplicação conjunta dos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República, e nos arts. 5º, 64, 345 e 358 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, referendou a Medida Cautelar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO e ratificou a competência municipal para legislar inclusive sobre serviços de saúde.

Na ocasião, a Exma. Sra. Ministra CÁRMEN LÚCIA consignou em seu voto:

“A competência da União para editar normas gerais em matéria de saúde não pode servir de pretexto para que a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja suprimida ou reduzida pela legislação nacional”. (grifamos)

Da mesma forma, o Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI elucidou em seu voto:

“Em primeiro lugar, a afirmação absolutamente categórica e taxativa, segundo a qual não há hierarquia entre os entes federados, ou seja, a União não prevalece sobre os Estados, os Estados não prevalecem sobre os Municípios naquilo que diz respeito às próprias competências. Portanto, não há uma relação hierárquica entre a União e os entes federados.” (grifamos)[...]

Diante do exposto, considerando as relevantes razões que fundamentam a adoção de prazo indeterminado para atestados médicos que comprovem deficiência de caráter permanente, bem como com fundamento na interpretação conforme a Constituição, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei, com o objetivo de adequá-lo à legislação vigente e aos princípios constitucionais aplicáveis.





“Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico ou pericial que ateste deficiência permanente no âmbito do Município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Os laudos médicos ou periciais que atestem deficiência de caráter permanente terão prazo de validade indeterminado, para fins de obtenção de direitos, serviços ou benefícios concedidos no âmbito do Município de Patrocínio/MG.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput poderá ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, desde que observados os demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis à sua emissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 14 de maio de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 053, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 053/2025, que denomina de “Rua Lázaro Delfino de Sousa” a rua 09 localizada no bairro Padre Pio, no município de Patrocínio/MG e revoga a Lei nº 5.763, de 05 de novembro de 2024.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Alexandre Vitor Castro da Cruz, tem por objetivo denominar de "LÁZARO DELFINO DE SOUSA", a rua nº 09, que tem interseção da Rua Eurípedes Siqueira Galego com a Av. Radialista Pedro Alves do Nascimento e vai até a interseção da Rua Ana Leonor de Paula situada no bairro Pedro Pio, no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente, denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o comando do artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Patrocínio/MG, 14 de maio de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio-MG, 14 de maio de 2025.

Laressa Bonela

SECRETARIA DE DEFESA
PATRULHA

EM BRANCO